



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601427-51.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601427-51.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATORA: Desembargadora SILVANA LESSA OMENA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 NICELIA FERREIRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL,  
NICELIA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIA REALIZADA PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADOS INAPTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas da candidata Nicelia Ferreira da Silva, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.902,80 (dezoito mil novecentos e dois reais e oitenta centavos) do FEFC, utilizados de forma irregular ou não comprovada nos autos, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 14/08/2023

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

## RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de Nicelia Ferreira da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Exame de Contas 2022 resultou na conversão do feito em diligência de modo que a candidata fosse notificada para sanar as omissões e inconsistências apontadas no Relatório (Id. 10030744).

A candidata, regularmente intimada do Relatório Preliminar de Diligências, apresentou documentos e justificativas, porém a Comissão de Exame das Contas de Campanha - CEC manifestou-se, em Parecer Técnico Conclusivo (Id. 10042586), pela desaprovação das contas em exame com devolução ao erário.

Devidamente intimada acerca do parecer conclusivo e da sugestão de devolução de valores ao erário, a candidata não apresentou manifestação.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 10049992) opinando também pela desaprovação das contas de campanha e devolução dos recursos apontados pelo órgão técnico.

É o relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de Nicélia Ferreira da Silva, candidata ao cargo de Deputado Estadual, no pleito de 2022.

De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dito isso, destaco que o valor da receita arrecadada foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) referentes a recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Após esclarecimentos e juntada de documentos, a CEC 2022 apontou a permanência das seguintes irregularidades: a) ausência de prova material acerca dos serviços contratados com os fornecedores NICELMA FERREIDA DA SILVA (R\$ 6.000,00), VALDER NELSON VICTOR DE MORAES BELLO (R\$ 4.998,80) e PAULO FERREIRA DA SILVA (R\$ 3.000,00); b) ausência de demonstração de regularidade de despesa com locação de veículo junto a ITALO VICTOR FALCAO DE MORAES BELLO, no valor de R\$ 9.000,00.

Note-se que, apesar de devidamente intimada por duas vezes acerca das falhas, a candidata não conseguiu apresentar a documentação solicitada pelo órgão técnico, faltando consistência e transparência na contabilidade.

Pertinente às irregularidades verificadas, cumpre registrar trecho do parecer que passa a fazer parte integrante do voto:

Da percuciente análise dos IDS. N.ºs. 10040067, 100440068, 10040066, constata-se que em que pese tenha sido prestigiada com a dilação de prazo requerida (15 dias), a prestadora de contas não apresentou documentação complementar e provas materiais da efetiva prestação dos serviços ora registrados, subsistindo as inconsistências apresentadas na crítica.

Conforme entendimento sedimentado por esta Justiça Especializada, a aquisição de bens ou serviços com recursos públicos pode ser chancelada desde que da análise dos documentos comprobatórios da despesa, seja viável atestar a efetiva prestação dos serviços, associada à regularidade da utilização dos recursos públicos arrecadados na campanha, em consonância com o princípio da transparência.

À luz da legislação de regência, o critério de aceitabilidade dos preços deve se basear em valores praticados nas contratações do setor privado, razão pela qual foram realizadas pesquisas de preço nos sites de locação

de veículos, conforme abaixo:

(i)

Como se observa, o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) despendido na referida locação não é compatível com a realidade de preços praticada no mercado para veículos desta categoria, que gira em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do que se conclui que houve irregularidade na aplicação do recurso do FEFC.

Considerando o maior valor das cotações efetuadas (R\$ 4.096,00) e o contratado, entendo que deve ser restituído aos cofres públicos o equivalente a R\$ 4.904,00 (quatro mil novecentos e quatro reais).

No tocante aos contratos de pessoal, pondera-se que servem para justificar os gastos, mas não é possível apenas a partir deles atestar a efetiva prestação dos serviços contratados e compatibilizá-los com os expressivos valores pagos, uma vez que não se depreende dos autos equipes que foram coordenadas, já que a realidade documental demonstra tão somente que 02 (duas) pessoas contratadas para os serviços de militância e ainda sem registros de doações estimáveis recebidas.

Diversos documentos seriam bastantes à comprovação das despesas, a exemplo dos vídeos produzidos, relatórios dos coordenadores, fotos dos coordenadores em campo, fotos de equipes sendo coordenadas e etc. Contudo, a prestadora de contas preferiu permanecer inerte e economizar no seu dever de diligência.

Frise-se que o art. 60, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite à Justiça Eleitoral, quando da análise das contas, a requisição de outros elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços. Sendo assim, restou sem comprovação referente a efetiva prestação de serviços dos contratos de pessoal, o montante de R\$ 13.998,80.

Desta feita, a ausência de comprovação adequada, referente à efetiva utilização de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - implica IRREGULARIDADE e determina a devolução dos valores ao Tesouro Nacional, o que no caso deste item perfaz um montante de R\$ 18.902,80 (dezoito mil novecentos e dois reais e oitenta centavos).

Acerca da matéria analisada, necessário se faz destacar que a Justiça Eleitoral poderá realizar as diligências que entender necessárias a comprovar os gastos realizados com recursos públicos. Trago à baila o texto da Resolução:

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do

destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e

endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

(i)

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados. (grifo nosso).(grifado)

Nessa toada, verificando-se a não comprovação de despesas pagas com recursos públicos, torna-se imperiosa sua devolução ao erário, nos termos disciplinados na legislação de regência.

Como visto, essa irregularidade é de natureza grave, pois torna a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

Nesse mesmo sentido caminhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*Ainda, para o Ministério Público Eleitoral é grave o fato de a prestadora não ter atendido ao chamado da Justiça Eleitoral para apresentar a comprovação dos serviços indicados e os esclarecimentos devidos. Vê-se que as omissões comprometem a fiscalização da Justiça Eleitoral quanto à regularidade no emprego dos recursos públicos recebidos pela candidata, no valor de R\$ 18.902,80. In casu, verifica-se que a falha atingiu 63% dos recursos do FEFC recebidos.*

*O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.*

*Ressalte-se, ainda, que, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, "verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança".*

Pertinente à necessidade de devolução de valores ao Tesouro Nacional, outro caminho também não pode ser trilhado, haja vista a ausência de devida comprovação dos serviços contratados junto aos prestadores NICELMA FERREIDA DA SILVA (R\$ 6.000,00), VALDER NELSON VICTOR DE MORAES BELLO (R\$ 4.998,80) e PAULO FERREIRA DA SILVA (R\$ 3.000,00) e pagos com recursos do FEFC.

O mesmo se diga quanto ao contrato de locação de automóvel firmado com ITALO VICTOR FALCAO DE MORAES BELLO (R\$ 9.000,00), em valor acima da média praticada no mercado. Nesse caso, a candidata também não apresentou nenhuma justificativa para o valor pago a maior, tal como sua avaliação de preço, por exemplo.

Acrescente-se que a candidata recebeu um total de R\$30.000,00 (trinta mil reais) oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, de maneira que o montante questionado no parecer corresponde a 63% do total arrecadado. Quantia essa significativa e de percentual elevado diante da receita e despesa apresentadas na prestação de contas.

O cenário delineado revela, pois, o descumprimento de requisitos essenciais previstos na legislação específica, de modo que as contas restaram substancialmente afetadas em sua confiabilidade e transparência.

Desse modo, na esteira dos Pareceres da Comissão de Exame de Contas de Campanha - CEC 2022 e do Ministério Público Eleitoral, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da candidata Nicelia Ferreira da Silva, referentes às Eleições de 2022, com base nos arts. 74, inciso III, 79, §1º e 31, §4º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 18.902,80 (dezoito mil novecentos e dois reais e oitenta centavos) do FEFC, utilizados de forma irregular ou não comprovada nos autos.

Determino ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 18.902,80 (dezoito mil novecentos e dois reais e oitenta centavos) ao Tesouro Nacional, devidamente atualizado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

É como voto.

Des a . SILVANA LESSA OMENA Relatora